



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3011366 - RS
(2025/0298018-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO -
RS56890A
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO -
AC003802
AGRAVADO : GLAUBER MACHADO TUSI
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ MARONEZ BRAGATO - RS026064
CARLOS ALVIM ALMEIDA DE OLIVEIRA - RS011338

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. MICROEMPRESÁRIO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à pessoa jurídica não destinatária final do serviço ou produto quando demonstrada vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. Precedentes.
2. Rever a conclusão do acórdão quanto à situação de vulnerabilidade, no caso, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3011366 - RS(2025/0298018-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RS56890A**
: **CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - AC003802**
AGRAVADO : **GLAUBER MACHADO TUSI**
ADVOGADOS : **SÉRGIO LUIZ MARONEZ BRAGATO - RS026064**
: **CARLOS ALVIM ALMEIDA DE OLIVEIRA - RS011338**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. MICROEMPRESÁRIO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 7/STJ . AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à pessoa jurídica não destinatária final do serviço ou produto quando demonstrada vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. Precedentes.
2. Rever a conclusão do acórdão quanto à situação de vulnerabilidade, no caso, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA em face de decisão singular de minha lavra, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial manejado pela parte.

Na decisão, às fls.185-188, entendi que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte, que permite a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte, embora não seja a destinatária final do produto ou serviço, se apresente em situação de vulnerabilidade.

Além disso, consignei que derruir a conclusão do Tribunal de origem quanto à vulnerabilidade do agravado demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

No agravo interno, às fls. 192-204, a agravante defende que "a pretensão da Agravante no Recurso Especial não reside no reexame de provas, mas sim na reavaliação jurídica dos fatos incontroversos e devidamente delineados na própria decisão do Tribunal de origem. É fato que o Agravado é proprietário de um restaurante

e de uma revenda de GLP, utilizando o gás como insumo em sua atividade comercial. A questão central é se, à luz desses fatos já estabelecidos, a conclusão jurídica de vulnerabilidade e a consequente aplicação do CDC são adequadas e em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior" (fl. 197).

Alega que este STJ "tem entendido que a vulnerabilidade não pode ser presumida, devendo ser demonstrada no caso concreto, especialmente quando o adquirente do produto ou serviço o utiliza como insumo em sua atividade empresarial" (fl. 198).

Pontua, por fim, sob pretexto de fato superveniente, que a decisão de saneamento proferida recentemente pelo Juízo de primeira instância teria estabelecido a distribuição do ônus da prova de forma estática e que o agravado não teria recorrido da decisão. Defende que houve preclusão acerca da distribuição do ônus da prova e que, por esse motivo, qualquer decisão que imponha a distribuição dinâmica da prova seria conflitante.

Não houve apresentação de impugnação, conforme certidão à fl. 208.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Observo que, ao dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, o Tribunal de origem entendeu que, apesar de o produto ter sido destinado a atividade comercial, o agravado é considerado vulnerável em razão de sua hipossuficiência técnica, o que permite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e a inversão do ônus da prova.

Vejam os trechos do acórdão (fls. 68-71):

A pretensão indenizatória diz com danos resultantes da explosão de botijão de gás liquefeito - GLP para uso doméstico, adquirido da ré/agravada e empregado pelo autor/agravado para produzir refeições em restaurante da sua propriedade.

[...]

E daquilo que consta da fundamentação:

No ponto, impõe referir que, ainda que o demandante, microempresário individual, não seja o destinatário final dos serviços prestados pelos demandados, já que utiliza o serviço de fornecimento de gás para seu restaurante (atividade fim), é considerado vulnerável frente aos réus, especialmente levando em conta a hipossuficiência técnica, o que possibilita a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

No ponto, impõe referir que, ainda que o demandante, microempresário individual, não seja o destinatário final dos serviços prestados pelos demandados, já que utiliza o serviço de fornecimento de gás para seu restaurante (atividade fim), é considerado vulnerável frente aos réus, especialmente levando em conta a hipossuficiência técnica, o que possibilita a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Diante do acórdão, foi interposto recurso especial, que não foi admitido pelo Tribunal de origem. Manejado agravo em recurso especial, neguei provimento na decisão agravada de fls. 185-188. Eis, então, que foi interposto o presente agravo interno, que ora passo a analisar.

De início, observo que, conforme consignado na decisão agravada, o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte, que permite a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte, embora não seja a destinatária final do produto ou serviço, se apresente em situação de vulnerabilidade (AgInt no AREsp n. 2.419.630/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024; REsp n. 2.196.430/AC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025; REsp n. 2.214.994/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025).

Em que pesem as alegações da agravante, verifico que não houve demonstração de eventual superação do entendimento firmado nos mencionados julgados, nem a distinção que justifique a sua inaplicabilidade à espécie.

Na verdade, a agravante apenas alega que, segundo a jurisprudência desta Corte, a vulnerabilidade não pode ser presumida, o que não infirma o entendimento mencionado acima, antes o contrário.

No mais, ao contrário do alegado pelo agravante, perquirir se o agravado está ou não em situação de vulnerabilidade demanda análise minuciosa dos documentos presentes nos autos, a fim de apurar, por exemplo, o porte da empresa, o grau de instrução de seus sócios, sua capacidade técnica e econômica, bem como as circunstâncias específicas da contratação, providência que implica o reexame do conjunto fático-probatório, inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA EM POSTES. RELAÇÃO EMPRESARIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AFASTADA NA ORIGEM. TEORIA MITIGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ONEROSIDADE EXCESSIVA (ARTS. 478 E 480 DO CC). ABUSIVIDADE DO PREÇO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. OFENSA AO ART. 73 DA LEI N. 9.472/1997 (LGT). PREÇO DE REFERÊNCIA (RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 4/2014). NATUREZA NÃO VINCULANTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal estadual afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, rejeitando a aplicação mitigada do CDC ao afastar a hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica.

Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à existência de vulnerabilidade técnica da empresa, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ

2. A subsistência da conclusão adotada pelo Tribunal estadual, no sentido de afastar a ocorrência de onerosidade excessiva ou de abusividade nos valores pactuados, demanda a incursão no acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A alegação de enriquecimento sem causa e de repetição de indébito (art. 884 do CC e art. 42, parágrafo único, do CDC) exige a prévia demonstração da abusividade ou da cobrança indevida, o que, no caso, foi expressamente afastado pelo Tribunal estadual com base na moldura fática e contratual, incidindo novamente o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. O Tribunal de origem considerou que o valor contratual não era excessivo e observou os princípios da isonomia e da justa remuneração (art. 73 da Lei n. 9.472/1997, e Resolução Conjunta n. 1/99). Impossível revisar estas conclusões, em virtude dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. A ausência de similitude fática e o desatendimento aos requisitos regimentais para a demonstração do dissídio (inexistência de cotejo analítico que superasse os óbices fáticos) impedem o conhecimento do recurso especial com base na alínea c, que se encontra prejudicado pelos mesmos fundamentos que ensejam a incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.881.224/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Direito civil. Recurso especial. Ação monitória. Contratos bancários. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Exigibilidade de contrato não assinado.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas que, em ação monitória, reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica, declarou a inexigibilidade de contrato bancário desprovido de assinatura e manteve a multa moratória de 10% nos contratos pactuados antes da vigência da Lei nº 9.298/1996.

2. O acórdão recorrido rejeitou embargos de declaração sob o fundamento de ausência de omissão relevante.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC, diante da alegada omissão do acórdão recorrido em se manifestar sobre pontos relevantes suscitados nos embargos de declaração; (ii) saber se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável a contrato bancário firmado com pessoa jurídica com finalidade empresarial; e (iii) saber se contrato bancário desprovido de assinatura pode ser considerado válido no contexto de sucessivas operações formalizadas.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem entregou a prestação jurisdicional de forma completa e fundamentada, enfrentando as questões postas, não havendo omissão ou contradição.

A discordância do recorrente com a tese jurídica adotada não caracteriza vício de fundamentação.

5. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor foi fundamentada na teoria finalista mitigada, reconhecendo a vulnerabilidade da empresa recorrida frente à instituição financeira, conforme análise do contexto contratual e das partes envolvidas. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

6. A inexigibilidade do contrato bancário desprovido de assinatura foi fundamentada na ausência de requisito formal de validade e na insuficiência do documento como prova escrita da obrigação. A pretensão de validar o contrato com base no "contexto contratual" esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

IV.

Dispositivo

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 2.221.165/AL, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Por fim, não conheço da suposta "preclusão" apontada pela agravante por não ser objeto do presente recurso, além de que, eventual apreciação do tema, nesta oportunidade, poderia resultar em supressão de instância.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.011.366 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0298018-8

Número de Origem:

50031077020248210064 51755654320248217000 5175565432024821700020250808140754

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RS56890A

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - AC003802

AGRAVADO : GLAUBER MACHADO TUSI

ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ MARONEZ BRAGATO - RS026064

CARLOS ALVIM ALMEIDA DE OLIVEIRA - RS011338

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RS56890A

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - AC003802

AGRAVADO : GLAUBER MACHADO TUSI

ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ MARONEZ BRAGATO - RS026064

CARLOS ALVIM ALMEIDA DE OLIVEIRA - RS011338

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026